

TC 028.390/2014-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Traipu/AL (CNPJ 12.207.452/0001-28)

Responsável: Marcos Antônio dos Santos (CPF 240.532.524-15)

Advogado: não há.

Proposta: preliminar, de citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em desfavor do Sr. Marcos Antônio dos Santos, ex-prefeito, em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao Município de Traipu/AL, por força do Convênio 728637/2009-MI (Siconv 728637), celebrado com o Ministério da Integração Nacional, que teve por objeto a “aquisição de carro pipa completo”, conforme o plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 66-76)

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta foram previstos R\$ 255.102,04 para a execução do objeto, dos quais R\$ 250.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 5.102,04 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 48-62).

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2010OB800728, no valor de R\$ 250.000,00, emitida em 23/11/2010 (peça 1, p. 200-202).

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/2009 a 31/12/2010, e previa a apresentação da prestação de contas até 20/2/2011, conforme cláusulas terceira e nona, tendo sido o ajuste prorrogado de ofício pelo 1º termo aditivo até **23/11/2011** (peça 1, p. 48-62 e 208).

5. Em 30/12/2011, o ex-prefeito, Sr. Marcos Antônio dos Santos, foi notificado por meio do ofício 1113/2011 a providenciar o registro no Sistema de gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv) dos documentos referentes às licitações (adjudicação e homologação), relatórios de execução físicos financeiros, demonstrativos de receitas e despesas, aos pagamentos, ao cumprimento do objeto e os extratos bancários completos da conta corrente e aplicação financeira, desde o crédito dos recursos na conta até o último lançamento registrado, sob pena de recolhimento da importância de R\$ 303.772,25, já atualizada monetariamente e acrescida de juros legais (peça 1, p. 218-226).

6. Em razão do não atendimento à notificação supra, foi proposto o registro da inadimplência no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi) (peça 1, p. 236).

7. Dessa forma, em 8/5/2012 e 5/6/2012, o ex-prefeito foi comunicado do registro de inadimplência no Siconv pela não inserção da prestação de contas final e, ainda, alertado para a possibilidade de instauração de tomada de contas especial caso não fosse providenciado o registro dos documentos pendentes nas respectivas lapelas do Siconv (peça 1, p. 244-255 e p. 256-260).

8. Diante do silêncio do ex-prefeito, o Ministério emitiu o Parecer Financeiro 181/2012, de 13/7/2012, que concluiu por determinar a instauração da tomada de contas especial (peça 1, p. 262-265).

9. O Relatório do Tomador de Contas destacou que o motivo para a instauração da TCE foi a omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais referentes ao Convênio 728637/2009, sendo responsável o ex-prefeito do Município de Traipu/AL, Sr. Marcos Antônio dos Santos, prefeito durante o período de 2009 a 2012, sendo esta a pessoa responsável pela gestão dos recursos recebidos no montante de R\$ 250.000,00 (peça 1, p. 272-275).

10. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório e Certificado de Auditoria 1197/2014 nos quais concordou com os procedimentos da TCE (peça 1, p. 298-302) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento do processo (peça 1, p. 310).

EXAME TÉCNICO

11. Da análise dos autos verifica-se que a tomada de contas especial foi instaurada em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Convênio 728637/2009, com objetivo de adquirir um carro pipa para o Município de Traipu/AL cuja população sofre com a escassez de água.

12. O plano de trabalho foi aprovado no valor total de R\$ 255.102,04, sendo R\$ 250.000,00 do Ministério da Integração Nacional e R\$ 5.102,04 correspondente à contrapartida municipal. Os recursos foram repassados em 23/11/2010.

13. A vigência do convênio ocorreu entre 31/12/2009 a 31/12/2010, e previa a apresentação da prestação de contas até 20/2/2011, prorrogados para 23/11/2011. Com isso, o período de gestão dos recursos federais repassados e o prazo para prestar contas transcorreram integralmente no mandato do Sr. Marcos Antônio dos Santos, prefeito no período de 2009 a 2012.

14. Dessa forma, considera-se adequada a conclusão do tomador de contas em atribuir a responsabilidade exclusivamente ao ex-prefeito, não cabendo neste caso aplicação da Súmula 230 deste Tribunal, com vistas a alcançar o prefeito sucessor (2013-2016).

15. Esse entendimento quanto à abrangência da Súmula 230/TCU está em consonância com os recentes julgados deste Tribunal sobre a matéria, *ex vi* dos Acórdãos 7.347/2010-TCU-1ª Câmara e 566/2011-TCU-2ª Câmara. Deste último, extraem-se excertos para demonstrar a novel posição desta Corte *verbis*:

SUMÁRIO

(...)

3. Em regra, a aplicação do entendimento enunciado na Súmula TCU nº 230 atinge o prefeito sucessor apenas nos casos em que o prazo para prestação de contas dos recursos recebidos por seu antecessor adentrar o interregno temporal de sua gestão.

(...)

VOTO

(...)

6. No que diz respeito ao prefeito sucessor, está correto o entendimento da unidade técnica, ao considerar que o mesmo não deveria ser responsabilizado. Com relação ao tema, rememoro que a Súmula nº 230 do TCU estabelece que ao prefeito sucessor compete apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

7. No entanto, a jurisprudência desta Corte (v.g Acórdão nº 7347/2010-TCU-Primeira Câmara) tem firmado o entendimento de que o enunciado da referida Súmula atinge o prefeito sucessor apenas nos casos em que o prazo para prestação de contas dos recursos recebidos por seu antecessor adentrar o interregno temporal de sua gestão, o que, conforme demonstrado na instrução da unidade técnica, não se verificou no presente caso.

16. Cumpre destacar que o prefeito atual assumiu o mandato em 1/1/2013, bem após expirado o prazo para prestar contas do Convênio 728637/2009.

17. Por se tratar de convênio firmado via Sistema de Convênios (Siconv), a omissão no dever de prestar contas é ocasionada pela não inserção da documentação da prestação de contas do referido convênio nas lapelas respectivas do Sistema de gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv).

18. Ressalte-se que a Portaria Interministerial 507, de 27/11/2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), da Fazenda e da Controladoria-Geral da União traz a

seguinte orientação ao conveniente em seu art. 6º, inciso XVI, e 74, respectivamente (peça 1, p. 336-337):

Art. 6º. Ao conveniente compete:

(...)

XVI – realizar no Siconv os atos e os procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e informações acerca de tomada de contas especial dos convênios, quando couber.

Art. 74. A prestação de contas será composta, além dos documentos e informações apresentados pelo conveniente no Siconv, do seguinte:

(...)

III – Relatório de prestação de contas aprovado e registrado no Siconv pelo conveniente.

19. Ou seja, observa-se que além de inserir a prestação de contas no Siconv, o conveniente deve enviar os documentos listados no art. 74 da Portaria Interministerial 507/2011 ao ente repassador. Os documentos ali listados também comporão a prestação de contas.

20. Verificação efetuada no Siconv em 22/10/2014 revelou que não foram inseridas as informações sobre a prestação de contas.

21. Desse modo, deve-se propor a citação do ex-prefeito, Sr. Marcos Antônio dos Santos, acerca da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Traipu/AL por meio do convênio 728637/2009-MI, contrariando ao disposto na cláusula nona do termo do repasse, nos arts. 72 a 74 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507, de 24/11/2011, no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 1967, e no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

22. Ficou evidenciada a omissão no dever de apresentar a prestação de contas, a qual deveria ter sido inserida no Sistema Siconv. O período da gestão do repasse e da apresentação das contas transcorreram integralmente no mandato do Sr. Marcos Antônio dos Santos (itens 13 a 16).

23. Desse modo, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 728637/2009, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste (item 21).

24. Cabe informar ao Sr. Marcos Antônio dos Santos que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, cópias dos cheques, extratos bancários, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

25. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Marcos Antônio dos Santos (CPF 240.532.524-15), na condição de ex-prefeito de Traipu/AL, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos

cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de:

a.1) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Convênio 728637/2009, Siconv 728637, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de Traipu/AL;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	TIPO
250.000,00	23/11/2010	DÉBITO

Valor atualizado até 22/10/2014: R\$ 316.825,00

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado; e,

d) assinalar que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, cópias dos cheques, extratos bancários, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

SECEX-AL, em 22 de outubro de 2014.

JOÃO WALRAVEN JUNIOR
AUFC Matr. 3514-9 - Diretor